

# Lei nº 96

## "Altera a taxa de consumo de energia elétrica"

O Prefeito Municipal de Porto Martins, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Altera a Tabela da Taxa de Consumo de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 59, de 12 de Dezembro de 1955, passando a vigorar a seguinte:

### a) Iluminação Particular (por mês)

- |                                               |           |
|-----------------------------------------------|-----------|
| 1) Até cem (100) Watts                        | R\$ 85,00 |
| 2) de mais de 100 até cento e oitenta Watts   | " 120,00  |
| 3) de mais de 180 até duzentos e quarenta "   | " 180,00  |
| 4) de mais de 240 até trezentos "             | " 200,00  |
| 5) de mais de 300 até trezentos e sessenta "  | " 240,00  |
| 6) de mais de 360 até quatrocentos e vinte "  | " 300,00  |
| 7) de mais de 420 até quinhentos "            | " 350,00  |
| 8) de mais de 500 até quinhentos e sessenta " | " 400,00  |
| 9) de mais de 560 até seiscientos "           | " 600,00  |
| 10) de mais de 700 até oitocentos (800) "     | " 700,00  |

### b) Força Motriz (por mês)

- |                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| 1) Motor elétrico até $\frac{1}{2}$ HP | R\$ 250,00 |
| 2) " " de $\frac{3}{4}$ HP             | " 350,00   |



- 3) Motor Elétrico de 1 HP Cr\$ 500,00  
 4) Substituição a 1 (um) HP, cobrar-se-á Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por cada HP ou fração.

c) Artigos de uso doméstico: (por mês)

- |                                               |            |
|-----------------------------------------------|------------|
| 1) Rádio                                      | Cr\$ 35,00 |
| 2) Rádio-Eletrola                             | " 40,00    |
| 3) Ferro elétrico (doméstico)                 | " 80,00    |
| 4) Ferro elétrico (alfaiataria ou tinturaria) | 150,00     |
| 5) Ventilador                                 | 50,00      |
| 6) Liquidificador                             | 30,00      |
| 7) Essecradora                                | 50,00      |
| 8) Geladeira                                  | 120,00     |

Parágrafo único - A média do fornecimento de luz e energia elétrica, para efeito do presente artigo, é de 270 hs. por mês.

Art. 2º - Dos prédios dotados de medidores, cobrar-se-á à razão de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) por kilowatt e os de força ~~for~~ motriz ou para fins industriais, pelo cinquenta primeiros kilowatts, Cr\$ 0,50 (cinco cruzeiros e cinquenta centavos) por cada KWA e o excedente, à razão de Cr\$ 4,00 (quatro cruzeiros) por cada KWA.

Art. 3º - O aluguel do medidor fica fixado em Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) para os de luz e em Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), para os de força, quando estes pertencerem ao Município.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes taxas mínimas para os prédios dotados de medidores: a) de vinte e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 150,00) por direito até 30 (trinta) kilowatts para as instalações residenciais; b) força motriz: de vinte e vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) por direito até 40 KWA.



Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor, na partir de  
1.º de dezembro do corrente ano, revogando-se as dis-  
posições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Murti-  
uko em 23 de novembro de 1954.

Assinatura:  
Prefeito Municipal